



CASO FORTUITO INTERNO

Melissa Zacarias de OLIVEIRA¹
Bruna Fernanda Sales BORGES²
Ana Laura Teixeira Martelli THEODORO³

RESUMO: O Caso Fortuito Interno está expresso no Código Civil, artigo 393, como uma das causas de excludente de responsabilidade, mais especificamente como excludente de nexos causal. Portanto, podemos entender que os efeitos do mesmo não eram de possível previsão, sendo impossíveis de se impedir. Contudo, há duas ramificações dessa causa, sendo caso Fortuito Interno, conceito jurídico bastante utilizado no âmbito das relações de consumo, o foco principal deste presente resumo. Trata-se do dever dos empreendedores se responsabilizarem com os danos decorrentes da própria atividade desenvolvida que venham a prejudicar inesperadamente o consumidor. Igualmente, este é contrário ao significado de fortuito externo, pois neste segundo, o devedor não se responsabiliza por danos decorrentes de caso fortuito ou força maior.

Palavras-chave: Caso Fortuito Interno. Excludente. Responsabilidade. Devedor. Ordenamento Jurídico.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva apresentar a segurança estabelecida para o devedor que está previsto no artigo 393 do Código Civil de 2002. Desta forma, será abordada a causa de excludente de responsabilidade civil, dando ênfase ao caso fortuito interno, o qual esse será conceituado, versado sobre o impacto que esta causa no ordenamento jurídico mediante a realização do *pacta sunt servanda*. E por fim, serão expostos casos concretos em que o caso fortuito interno foi utilizado como

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail bruna.snip@gmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica ProUni.

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail melissazacarias0307@outlook.com Bolsista do Programa Crédito Educativo.

³ Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Direito Negocial, Doutora em Direito Civil, Especialista em Direito do Estado e Graduada em Direito pelas Faculdades Universidade Estadual de Londrina, Universidade de São Paulo e Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo e-mail analaura.martelli@gmail.com Orientadora do trabalho.

meio de excludente da responsabilidade civil do devedor em outros países. As metodologias utilizadas foram a explicativa e a descritiva.

2 CONCEITO

Entende-se por caso fortuito interno aquilo que por motivos externos a vontade do devedor, o credor não obteve o elemento prestacional firmado em um contrato. Segundo o fundamento de Caio Mário da Silva Pereira, “costuma-se dizer que o caso fortuito é o acontecimento natural, ou o evento derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio do céu, a inundação, o terremoto. E mais particularmente, conceitua-se a força maior como o *damnum* que é originado do fato de outrem, como a invasão do território, a guerra, a revolução, o ato emanado da autoridade (*factum principis*), a desapropriação, o furto etc.” (p. 299)⁴.

3 IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURIDICO

O caso fortuito interno é um instituto que está inserido no mundo dos contratos. Sendo assim, é necessário que duas ou mais pessoas firmam um contrato que expresse a vontade das partes, e que um evento externo a vontade do devedor venha a ocorrer, sendo esse evento um caso natural derivado da força da natureza e que transmita ao devedor o status de imputável, impedindo desta maneira, que haja a consumação do *pacta sunt servanda*. Somente desta forma que o caso fortuito interno existirá.

Cabe ressaltar que, mediante o cenário de pandemia do coronavírus, tornou-se impossibilitado o cumprimento de algumas obrigações estabelecidas em contratos, no qual muitos credores se utilizaram dessa excludente de responsabilidade para que algumas obrigações do contrato não fossem executadas. Destarte, assim como cada doença possui o seu remédio específico, o mesmo cabe no ordenamento jurídico, em que cada caso, cada situação, existe uma lei, um princípio, enfim, um meio pelo qual se possa sanar o conflito. Posto isto, o caso fortuito interno não pode ser tratado como um remédio que irá curar todas as

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instruções de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações. 29ª edição. Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

enfermidades de um contrato, este será somente utilizado quando se fizer necessário à sua atuação.

Ademais, o artigo 399 do Código Civil, estabelece que, “o devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada”. Isto é, se o devedor que está em mora, ou seja, em atraso na entrega do objeto estabelecido no contrato, e por fatores externos a sua vontade, como por exemplo, uma chuva muito forte que derrubou a estrada, a qual esta era o único meio pelo qual o devedor conseguiria realizar a entrega e no dia seguinte o objeto é furtado, o devedor está isento de culpa, sendo assim devido ao caso fortuito interno em mora, o devedor não responderá pelos prejuízos que o credor há de obter.

“É importante destacar que o que o legislador prevê é que o devedor não responde por perdas e danos relacionados à causa de força maior ou caso fortuito. Ou seja, o legislador não isenta o devedor de cumprir o pactuado, não o libera de suas obrigações. O devedor deve empreender seus melhores esforços para cumprir com aquilo que se comprometeu da maneira mais próxima possível ao originalmente previsto. Não há, no Código Civil ou em nenhuma outra passagem da legislação brasileira, autorização para que o devedor, por sua escolha, simplesmente descumpra em definitivo uma obrigação a que se comprometeu, mesmo quando existe situação de força maior ou caso fortuito. A regra é a expressa no brocardo latino *pacta sunt servanda*, que determina que os pactos celebrados devem ser cumpridos”⁵.

4 EXPERIÊNCIAS JURÍDICAS EM OUTROS PAÍSES

Na jurisprudência colombiana não há diferença entre força maior e caso fortuito no Código Civil. No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça da Colômbia e o Conselho de Estado tentaram distinguir entre os dois. Sendo assim, o evento de

⁵ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Força Maior e Caso Fortuito: o efeito de fatos incontroláveis pelas partes nos negócios jurídicos patrimoniais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/326181/forca-maior-e-caso-fortuito--o-efeito-de-fatos-incontrolaveis-pelas-partes-nos-negocios-juridicos-patrimoniais>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

força maior é um evento desconhecido, imprevisível e irresistível, externo à atividade ou serviço que causou o dano, não estando casualmente ligado a qualquer parte do acordo (como terremotos, inundações e fluxo de lama). Já o Caso fortuito, embora também irresistível, decorre da estrutura da atividade que constitui a parte relevante do contrato, pelo que não é necessariamente imprevisível. De acordo com a legislação colombiana, força maior é um fato geral que afeta toda uma população e que é externo às partes - isso se distingue de um evento fortuito, que consiste em um evento particular que, apesar de irresistível, afeta apenas uma das partes e seu desenvolvimento econômico.

O Código Civil Italiano de 1942 também não define explicitamente o conceito de força maior e de caso fortuito, portanto, na ausência de expressa cláusula contratual que trate de situações de força maior e de caso fortuito, individua *ex lege* dois remédios "gerais", a resolução do contrato por impossibilidade superveniente; e a resolução do contrato por excessiva onerosidade da prestação. No primeiro caso, a impossibilidade superveniente das prestações se verifica quando a execução do contrato se torna tecnicamente "impossível", por efeito do assim chamado *factum principis*, ou seja, quando um procedimento legislativo ou administrativo adotado após da conclusão do contrato torne objetivamente impossível executar a prestação.

5 CONCLUSÃO

Fica evidente, portanto que o caso fortuito interno somente ocorrerá se um fator externo a vontade da pessoa humana impossibilitará a entrega do elemento prestaciona, sendo assim o devedor se tornará imputável. Ademais, o caso fortuito interno sempre incidirá durante o desenvolvimento de preparação do produto. O fator externo, se caracteriza deste modo, como uma ação que pode ser em um dado momento um fato previsível, porém inevitável. Isto é, uma chuva forte é previsível, contudo a enchente era inevitável. Deste modo, o devedor não teve culpa e é imputável, uma vez que a enchente o impossibilitou de cumprir o que as partes combinaram.

Como também, em um dos casos supramencionados acima, no inciso 4, que versa sobre os julgados, em que, uma empresa que prestava serviços para um Banco, tendo como finalidade a entrega de talonários de cheques, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que um assalto, um furto, um roubo era possível,

porém inevitável. Desta forma, não cabe ao Banco indenizar a vítima, uma vez que ocorreu um fator externo a vontade do Banco de entregar os talonários de cheques a uns de seus clientes, caracterizando-se assim como caso fortuito interno. Concomitantemente, é importante ressaltar, que é de extrema responsabilidade do devedor se obrigar a cumprir o que foi determinado no *pacta sunt servanda*, fazendo de tudo para que essa obrigação seja cumprida dentro das regras que fora estabelecida de acordo com a vontade das partes.

REFERÊNCIAS

ARENAS, Carolina. **Lei e Regulamentação de Força Maior na Colômbia.**

Disponível em: <https://cms.law/en/int/expert-guides/cms-expert-guide-to-force-majeure/colombia>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

BARBOSA, Mafalda Miranda; MUNIZ, Francisco. Et.al. **Responsabilidade Civil: cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil.** Coimbra: Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 01 de junho de 2005. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. **Força Maior e Caso Fortuito: o efeito de fatos incontrolláveis pelas partes nos negócios jurídicos patrimoniais.**

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/326181/forca-maior-e-caso-fortuito--o-efeito-de-fatos-incontrolaveis-pelas-partes-nos-negocios-juridicos-patrimoniais>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

MARIGHETTO, Andrea. **A Covid-19 e os Contratos: O Caso da Itália.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-05/marighetto-covid-19-contratos-italia>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instruções de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações.** 29ª edição. Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 2017.